Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16184/2011
PROTOCOLO	**:** 1040386
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
INTERESSADO	**:** CONSTRUTORA B & C LTDA
VALOR	**:** R$ 495.917,65
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização do termo aditivo quando verificado ausência de documentos que comprovem a publicação do aditamento na imprensa oficial e o parecer jurídico sobre o mesmo, em desconformidade com a legislação.

É irregular a execução financeira que não apresenta nota de anulação de empenho do saldo remanescente, em desacordo com o disposto em lei.

As irregularidades ensejam aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do 1° termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 51/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Construtora B&C, e **irregularidade** da execução financeira, com aplicação de multa ao Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de publicação do termo aditivo e do parecer jurídico sobre o mesmo, e multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela ausência da nota de anulação de empenho, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Os autos deste processo compreendem as peças do Contrato nº 154/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Construtora B & C Ltda, para a manutenção do sistema de iluminação pública no Município.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular nº DSG – 5524/2012 (fls. 139).

Prosseguindo, diante a ausência de diversos documentos referentes à fase de execução financeira do contrato, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos faltantes, relacionados na Análise ANP-DEAMA-7446/2013.

Diante da inércia do gestor, o Presidente desta Corte de Contas autorizou a realização de inspeção no órgão, para o levantamento de documentos e informações necessários para a realização da análise técnica.

Porém, após a autorização para a realização de inspeção ter sido lançada nos autos, o Prefeito Municipal enviou os documentos (fls. 169-232) solicitados na intimação realizada, com aproximadamente 1 (um) ano de atraso.

Realizada a inspeção in loco, a equipe da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA analisou os documentos que instruem a execução do Contrato nº 51/2011, apontando irregularidades na elaboração do 1º Termo Aditivo e na execução do contrato, que serão relacionadas adiante.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-9745/2015 (fls. 357-359), acompanhando o posicionamento lançado pela IEAMA.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os documentos constantes nos autos, verifico que, conforme demonstrou a análise da IEAMA, a celebração do Termo Aditivo e a execução da despesa não foram levados a bom termo, de acordo com as seguintes irregularidades:

1. AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO

Conforme levantamento realizado pela IEAMA, a execução financeira ficou assim demonstrada:

Valor inicial dos serviços	R$ 530.886,35
Valor Empenhado (Nota de Empenho – Nota de Anulação de Empenho)	R$ 568.322,11
Valor das Notas Fiscais	R$ 495.917,65
Valor Pago	R$ 495.917,65
Diferença entre Valor Empenhado e Valor Executado e Pago	R$ 72.404,46

Tendo em vista que a emissão do empenho torna a quantia indisponível para a utilização em outros fins, reservando-a à execução daquele contrato específico, é dever do Ordenador de Despesas a regular e fiel execução do contrato, tanto no aspecto contábil quanto no material, e caso o valor inicialmente previsto para a execução dos serviços não seja atingido, o saldo empenhado deve ser anulado, fazendo com que este valor seja liberado para a destinação em outras despesa da mesma espécie ou natureza.

Somado a isso, a ausência nos autos da nota de anulação de empenho no valor de R$ 72.404,46 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) constitui descumprimento às determinações contidas no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Assim, do exposto, ficou demonstrada a desconformidade no resultado da execução financeira do contrato e o descumprimento às normas deste Tribunal de Contas.

2. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO E DO PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, estipula o seguinte:

> Art. 61. (...)
>
> Parágrafo único. **A publicação resumida** do instrumento de contrato ou **de seus aditamentos na imprensa oficial**, que **é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (g.n.)
>
> Art. 38. (...)
>
> Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios **ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Logo, conforme os apontamentos lançados pela equipe técnica, não consta nos

autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e o Parecer Jurídico emanado sobre seu conteúdo, contrariando as regras da Lei Federal citada.

3. DAS MEDIÇÕES REALIZADAS

A equipe técnica da IEAMA, no Relatório de Inspeção (fls. 345 – 355), constatou que nas "medições" realizadas não havia nenhuma assinatura de servidor do Município, constando apenas as assinaturas de seus sócios ou funcionários. Tais fatos foram confirmados pela Procuradoria Jurídica daquele Município, que emitiu o Memorando n. 40/2015/NCEC/GEFIN (fls. 343).

Segundo a IEAMA, que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, a ausência dessas assinaturas não poderia confirmar se os exercícios foram realmente executados, o que, consequentemente, prejudicaria a liquidação da despesa pública, sendo merecedora de uma recomendação.

Contudo, diante da análise das Notas Fiscais (NF) juntadas aos autos (como ex. fls. 310 e 323), verifico que a "discriminação dos serviços" nelas constantes fazem referências à determinada medição. E, complementarmente a isso, as NFs foram atestadas e assinadas pelos servidores municipais Ramão J. Marques de Souza (Chefe do Núcleo de Serviços Urbanos), Edson Benicá (Núcleo de Compras) e Osnei Meireles dos Santos (Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos), que assim, se responsabilizaram cível e criminalmente pelos dados lançados em cada medição, certificando que os serviços foram executados.

O art. 63 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, diz o seguinte:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, diante dessas ponderações e com base nas regras do artigo acima, não há como dizer que a despesa não foi liquidada ou medida regularmente, pelos servidores do Município e que a execução do contrato estaria, por esse motivo, irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os apontamentos expendidos pela IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas, votando nos sentidos de:

I.declarar **IRREGULARES** a **formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 51/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Construtora B & C Ltda, e o procedimento de **EXECUÇÃO** contratual, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar **MULTAS** ao Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman** – CPF n. 436.271.881-87, Ex-Prefeito do Município de Aquidauana, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela ausência, nos autos, da nota de anulação de empenho no valor R$ 72.404,46 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) por constituir ofensa às determinações contidas no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas faltas de Parecer Jurídico emanado sobre o conteúdo do 1º Termo Aditivo e da publicação do extrato do referido Termo Aditivo, contrariando as regras dos arts. 61, parágrafo único, e 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

III. dar como fundamento para os termos do inciso II, *a* e *b* , as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a irregularidade da formalização do 1° termo aditivo do contrato n° 51/2011, e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB DSS/SETAC JRC/DSSM